



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.085 - SP
(2014/0321796-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BALNEÁRIO TERMAS RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
**AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO
PRETO DAERP**
**PROCURADORE : PATRÍCIA DE CARVALHO BRANDÃO BROCHETTO
S**

**SÍLVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS E
OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TARIFA DE CONSUMO DE ÁGUA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem entendeu que não houve cerceamento de defesa decorrente de indeferimento de produção de provas, tampouco nulidade da certidão de dívida ativa.

2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar exame de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.085 - SP
(2014/0321796-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BALNEÁRIO TERMAS RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
**AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO
PRETO DAERP**
**PROCURADORE : PATRÍCIA DE CARVALHO BRANDÃO BROCHETTO
S**
**SÍLVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela BALNEÁRIO TERMAS RIBEIRÃO PRETO LTDA contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 326, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TARIFA DE CONSUMO DE ÁGUA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 217, e-STJ):

"APELAÇÃO - Embargos à execução fiscal relativa à cobrança de tarifa de consumo de água - Inexistência de nulidade da C.D.A. - Possibilidade de cobrança pelo consumo mínimo e corte pela falta de pagamento - Precedentes do S.T.J. - Negaram provimento ao recurso."

Alega a parte agravante que não procede a incidência da Súmula da Súmula 7 desta Corte, no caso, pois a matéria é exclusivamente de direito, consistente no fato de que não houve deferimento da prova pericial, ocorrendo cerceamento de defesa e, assim, nulidade da CDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.085 - SP
(2014/0321796-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TARIFA DE CONSUMO DE ÁGUA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem entendeu que não houve cerceamento de defesa decorrente de indeferimento de produção de provas, tampouco nulidade da certidão de dívida ativa.

2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar exame de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que não houve cerceamento de defesa decorrente de indeferimento de produção de provas, tampouco nulidade da certidão de dívida ativa.

Consoante assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o apelo. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que não houve cerceamento de defesa, tampouco nulidade da certidão de dívida ativa. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 218/219, e-STJ):

"Não há se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. |

(...)

Também não se vislumbra nulidade da certidão de dívida ativa, pois ela preenche os requisitos do § 5º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional". |

Assim, rever tal entendimento demanda incursão no contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO.

1. Não ofende aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a sentença, por entender estarem presentes todos os requisitos essenciais para a validade da execução.

4. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial.

5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

7. A agravante, inconformada com o provimento desfavorável à sua tese, utilizou-se, na instância de origem, dos embargos declaratórios com a finalidade de modificar o julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria, de modo que deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser mantida a penalidade de multa imposta pelo Tribunal a quo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 133.425/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: se houve ofensa aos artigos 330 e 332 do CPC em razão do indeferimento da produção de provas testemunhal e pericial.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice Da Súmula 7 do STJ.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

4. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 573.926/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014.)

A parte agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0321796-2

AgRg no
AREsp 634.085 / SP

Números Origem: 05614824320108260000 26.314 766999 990.10.561482-5

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BALNEÁRIO TERMAS RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOSTOS DE RIBEIRÃO PRETO DAERP
PROCURADORES : PATRÍCIA DE CARVALHO BRANDÃO BROCHETTO
SÍLVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BALNEÁRIO TERMAS RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOSTOS DE RIBEIRÃO PRETO DAERP
PROCURADORES : PATRÍCIA DE CARVALHO BRANDÃO BROCHETTO
SÍLVIA HELENA BAVARESCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.